

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002.

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhores Deputados, Senhoras Deputadas

No parecer que elaborei à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **votei** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.316, de 2002, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, e **apresentei** 4 Emendas.

Também aprovei, da mesma forma, as 4 Emendas formuladas pelo Deputado Inaldo Leitão (Emendas ns. 1 a 4) e as 8 Emendas de autoria do Deputado José Eduardo Cardoso (Emendas ns. 5 a 12), conquanto, às Emendas 1 e 2 tenha apresentado Subemendas.

Alertado pelo Colégio Notarial do Brasil para as incertezas jurídicas que poderiam advir tanto dos textos das Emendas quanto dos textos das Subemendas por existir referência à legislação de registro civil, mas não à legislação civil e à processual civil, bem como para a ausência de referência expressa aos cartórios como entes capazes de prestar serviços de certificação digital, resolvi **acatar parcialmente** a sugestão de fazer as explicitações sugeridas.

Constatei, ademais, ser a Emenda n. 3, por mim apresentada, colidente com o art. 48 do Substitutivo, porque enquanto ela exime da obrigação prevista no inciso II do art. 24, as entidades da administração direta, autárquica e fundacional, esse dispositivo do Substitutivo concede prazo para cumprimento. Por outro lado, a Emenda n. 1 do Deputado Inaldo Leitão, além de ter acrescentado um novo artigo ao Substitutivo, renumerou como 50 e 51 os atuais 49 e 50.

Assim, faço às Subemendas propostas às Emendas n. 1 e 2 do Deputado Inaldo Leitão estas modificações: primeira, condiciono a validade dos documentos eletrônicos, **nos casos que importem transferência de domínio imobiliário ou envolvam interesse de incapazes**, às exigências da legislação **civil, processual civil** e de registros públicos; segunda, transformo o art. 49 em 48 tornando desnecessária a renumeração dos demais.

Desse modo, substituo as Subemendas apresentadas com o Parecer, pelas que ora anexo a esta complementação de voto.

Houve também mais duas propostas de Emendas ao Substitutivo elaborado pela Comissão de Ciência e Tecnologia: uma, de aditar ao art. 44 as expressões “e as

normas processuais sobre a validade e prova documental” e, outra, de instituir um parágrafo único no art. 46 reconhecendo, de modo expresse, a autoridade certificadora dos tabeliães brasileiros.

A primeira Emenda justificar-se-ia porque a rede mundial de computadores é um meio promíscuo, com ocorrências diárias de fraudes, sendo imprescindível, para reduzi-las, a adoção das normas processuais sobre a validade e a prova documental ao lado da legislação de defesa do consumidor.

A segunda, porque é necessário conferir aos papéis copiados em meios eletrônicos a mesma eficácia probatória dos originais e, para isso, a Emenda dispõe que o tabelião ateste a conformidade apondo sua assinatura eletrônica. Afinal, como preconiza o art. 236 da Constituição Federal e a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, é o tabelião a autoridade responsável pela autenticação de documentos.

Logo, ambas contribuem, sem dúvida, para aumentar a segurança dos negócios jurídicos celebrados virtualmente.

Por fim, as justificativas apresentadas, a meu juízo, embasam suficientemente as duas emendas, pelo que decido adotá-las e submetê-las à apreciação dos nobres pares integrantes desta Comissão.

Posto isso, concluo esta complementação de voto:

1) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.316, de 2002, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as quatro emendas já formuladas e com as duas ora apresentadas.

2) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 12 apresentadas no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as de nºs 1 e 2 com a respectiva Subemenda anexas a esta complementação de voto em substituição as que havia apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

EMENDA Nº 5 (DO RELATOR)

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 do substitutivo ao projeto:

“Art.44. Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação e de datação, a legislação de defesa do consumidor e as normas processuais sobre a validade e prova documental.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

EMENDA Nº 6 (DO RELATOR)

Acrescente-se ao art. 46 do Substitutivo um parágrafo único com esta redação:

“Art. 46.....

Parágrafo único. Os documentos em papel copiados em meio eletrônico, cujo original tenha sido conferido, farão prova plena quando o tabelião atestar a conformidade com o original apondo sua assinatura digital.”

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acrescentando um parágrafo único ao art. 2º e substituindo-se o conteúdo do atual art. 48 do Substitutivo pelo ora proposto:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Equiparam-se a pessoa jurídica, para os fins do inciso IX, os que exerçam os serviços notariais e de registro por delegação do poder público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

.....

Art. 48. A constituição ou declaração de direitos e obrigações instrumentada em documento eletrônico deverá, nos casos que importem em transferência de domínio imobiliário ou envolvam interesse de incapazes, para ter validade perante terceiros, sujeitar-se às prescrições da legislação civil, processual e de registros públicos em vigor.”

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único acrescentado pela emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Substitutivo:

“Art. 6º (...)

Parágrafo Único – Nos casos em que importem transferência de domínio imobiliário ou envolvam interesse de incapazes, para oponibilidade dos efeitos jurídicos perante terceiros, o documento eletrônico deverá atender às exigências da legislação civil, processual e de registros públicos em vigor.”

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator